

GRUPO I – CLASSE VI – Plenário

TC 009.327/2017-7.

Natureza: Representação.

Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Representação legal: Daniel Augusto A. Caputo Bastos (OAB/DF 45.805) e outros.

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NA LC 123/2006. PROCEDIMENTO DA PREGOEIRA CONSENTÂNEO COM AS NORMAS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA DO COMPRASNET. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da lavra da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), juntado aos autos à peça 4, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 5 e 6), com os ajustes de forma pertinentes:

### INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela empresa Trips Passagens e Turismo quanto a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 1/2017 realizado pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (edital à peça 1, p. 28-90 – UASG 201057). O referido certame tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

2. A sessão de realização da licitação ocorreu em 13/3/2016 (ata à peça 1, p. 91-129) e o certame foi homologado em 31/3/2017, cujo objeto foi adjudicado para a empresa Voetur Turismo e Representações Ltda. pelo valor de R\$ 137.319.083,74 (peça 3). [...].

### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. A peça apresenta linguagem clara e objetiva e deve ser conhecida como representação, por preencher os requisitos estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU. As possíveis irregularidades apontadas dizem respeito à matéria de competência do TCU, nos termos do art. 1º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, bem como a entidade representada está sujeita à sua jurisdição, nos termos do art. 5º, incisos I e VI, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 5º, incisos I e VII, do Regimento Interno/TCU.

4. Verificou-se, ainda, a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução-TCU 259/2014 em função da possibilidade de contratação em desacordo com a legislação e a jurisprudência do TCU.

#### **ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE**

5. Alega a representante que (peça 1, p. 2), segundo consta no item 1.1.1 do edital, o objeto seria licitado em lote único (peça 1, p. 28), composto dos itens 1, 2 e 3, correspondentes à emissão de bilhetes de passagem – voos domésticos, emissão de bilhetes de passagem – voos internacionais e alteração e cancelamento de bilhetes de passagem – voos domésticos e internacionais, respectivamente.

6. Destaca, ainda, o disposto no item 1.2 (peça 1, p. 29):

“Para fins eminentemente operacionais, relacionados à execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, particularmente nas atividades vinculadas ao empenho, pagamento e liquidação das despesas, **o lote único do quadro do subitem 1.1.1 também será composto** de itens referentes aos repasses dos valores das tarifas, taxas de embarque e outras taxas e multas devidas às companhias aéreas em razão da emissão, alteração, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagem em voos domésticos e internacionais adquiridos e ao repasse dos valores dos prêmios devidos às seguradoras em razão dos seguros viagem contratados. (grifos do representante)

7. Os itens 4, 5 e 6 referem-se ao repasse de valores dos voos domésticos, internacionais e também de seguro viagem. Sendo assim, a representante concluiu que o lote único seria composto pelos itens 1 a 6.

8. Afirma que, após iniciada a sessão de realização do Pregão, a pregoeira informou que o critério de julgamento seria o menor preço global (peça 1, p. 3) e que depois da desclassificação de algumas propostas, por motivos diversos, solicitou à representante que enviasse sua proposta de preços em anexo.

9. Também alega que após 48h, período em que estaria sendo analisada a planilha da autora, a pregoeira comunicou que, quando do empate ficto para aplicação do direito de preferência, o sistema Comprasnet teria calculado o índice de 5%, incluindo os itens 4, 5 e 6, o que teria distorcido o resultado do processo, fato que teria levado à recusa da proposta da representante (peça 1, p. 4).

10. Segundo informa a autora, alegando que o sistema Comprasnet não se encontrava tecnicamente preparado, a pregoeira determinou que os procedimentos relativos ao certame prosseguiriam de forma manual e instituiu a exclusão dos valores dos itens 4, 5 e 6 do lote único, mas que os licitantes ignorassem a mensagem do sistema e não ofertassem lances em nenhum item.

11. Assim, teria sido encerrado o Pregão pela ordem de classificação revelada a partir da aplicação da seguinte sistemática: nenhum lance deveria ser ofertado e, caso fossem, seriam recusados. Em seguida, os licitantes foram instados a se manifestar sobre a intenção de recurso, o que foi aceito e providenciado por quatro licitantes.

12. De acordo com a representante, em 31/3/2017, a pregoeira indeferiu todos os recursos e declarou vencedora a empresa Voetur Turismo e Representações Ltda., sendo o certame adjudicado e homologado em 4/4/2017 (peça 1, p. 5).

13. Tendo em vista o procedimento adotado pela pregoeira, alega que a exclusão dos valores dos itens 4, 5 e 6 do montante da proposta maculou o devido processo legal e implicou evidente violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da ampla competição e da isonomia (peça 1, p. 6).

14. Na alegação acerca dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital (peça 1, p. 7), destaca o §1º do art. 44 da Lei 8.666/1993, que estabelece que é terminantemente vedada a

utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

15. Alega que, pela simples leitura do edital e do termo de referência, é possível verificar que (peça 1, p. 7):

- (1) O objeto será licitado em lote único (cláusula 1.1.1 do Edital);
- (2) O lote único do quadro do subitem 1.1.1 TAMBÉM SERÁ COMPOSTO de itens referentes aos repasses dos valores das tarifas (cláusula 1.2 do Edital);
- (3) O critério de julgamento será o menor preço (global) do lote único (cláusula 8.1 do Edital);
- (4) A divisão por itens, dentro do lote único, VISA OPORTUNIZAR ÀS LICITANTES A OFERTA DE PREÇOS DIFERENCIADOS, de acordo com a COMPLEXIDADE e o ESFORÇO DESPENDIDO na prestação dos serviços de cada item (cláusula 1.4. do Termo de Referência). (grifos da representante)

16. Alega (peça 1, p. 8) que incluir ou excluir itens da base de cálculo altera substancialmente a obtenção do índice de 5%. Assim, calculando-se o percentual sobre os itens 1 a 3, seria obtida a quantia de R\$ 51.940,84.

17. Dessa forma, ainda segundo a representante (peça 1, p. 9), a exclusão dos valores dos itens 4, 5 e 6, para fins do exercício de preferência, não encontra lastro ou respaldo em nenhuma parte do edital e a justificativa da pregoeira para a mudança do critério de aferição das propostas, no sentido de que o sistema Comprasnet não se encontrava tecnicamente preparado para aquela funcionalidade, deveria ter sido verificado antes da abertura dos trabalhos, possibilitando-se o conhecimento prévio das partes licitantes e a pertinente possibilidade de adequação das propostas de todos os concorrentes.

18. Alega, também, (peça 1, p. 10) que foram igualmente violados os itens 5.2, 7.16 e 7.18 do edital, que conferiam, em seus exatos termos, tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

19. Isso porque, a partir da suposta ilegalidade, todas as microempresas e empresas de pequeno porte foram indevidamente prejudicadas para fins de aplicação do direito de preferência da Lei Complementar 123/2006, pois a mudança de critério teria alterado matematicamente o campo de amostragem para aferição da margem de 5%.

20. No tópico referente à violação aos princípios da ampla competição e da isonomia (peça 1, p. 11), alega que o termo de referência estipulava finalidade específica para o método de aferição das propostas contido no edital, sendo a divisão por itens, dentro do lote único, mas, ao se desconsiderar os valores constantes nos itens 4, 5 e 6 do lote único, inviabilizou-se o direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006, diante da considerável diferença existente na base de cálculo.

21. Segundo a representante, houve injustificada delimitação do universo de possíveis participantes do certame (peça 1, p. 12), a partir da equivocada interpretação subjetiva da pregoeira, totalmente desvirtuada do que consta no edital, que ocasionou restrição indevida ao caráter competitivo na licitação.

22. Por fim, solicita (peça 1, p. 14) que seja conhecida a presente representação e deferida a medida cautelar solicitada, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão dos efeitos do certame em análise, retornando o procedimento licitatório ao estado em que se encontrava para reanálise da proposta da representante, pedido reiterado também para o mérito.

## EXAME TÉCNICO

23. Consoante o art. 276 do Regimento Interno do TCU, o Relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal

providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

#### *Do periculum in mora*

24. O certame já foi homologado e o início da prestação dos serviços pode começar a qualquer momento, em se tratando de registro de preços. Sendo assim, resta presente o requisito do *periculum in mora*.

#### *Do fumus boni iuris*

25. As alegações do representante baseiam-se no suposto fato de que a pregoeira desrespeitou o edital ao não considerar os itens 4, 5 e 6 na análise das propostas. No entanto, por mais que tenha transcrito vários itens do instrumento convocatório para fundamentar as suas alegações, não considerou o disposto no seu subitem 1.2.1 (peça 1, p. 29), que estabelece que “Os itens 4, 5 e 6 do quadro acima **não serão objeto de formulação de preços e lances pelos licitantes**” (grifos nossos).

26. O subitem 1.2 é claro ao estabelecer que os recursos dos itens 4, 5 e 6 referem-se aos repasses e não deverão fazer parte da proposta de preços. Isso porque, considerando o resultado da licitação, o montante efetivamente recebido pela agência de viagens, em decorrência da prestação dos serviços contratados, é estimado em R\$ 325.602,62, ante R\$ 136.993.481,12 a título de reembolso de bilhetes e seguro. No entanto, a representante desconsiderou esse fato, razão pela qual suas alegações referentes a este ponto são improcedentes.

27. Quanto a eventual prejuízo a licitantes que se enquadram como microempresa e empresa de pequeno porte, por mais que a pregoeira tenha conduzido a análise das propostas de forma manual, não há que se falar em irregularidade na desclassificação, em face do disposto no subitem 1.2.1 do edital, ainda que a representante ou demais empresas desclassificadas tenham considerado os itens 4, 5 e 6 na elaboração das propostas.

28. Tendo em vista que a representante não obteve êxito em demonstrar a existência de irregularidade na condução do processo licitatório em comento, entende-se que resta afastado o requisito do *fumus boni iuris*, o que enseja o indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar.

29. No entanto, em virtude da necessidade de operação manual do sistema para a seleção da melhor proposta, constatada no caso concreto, propõe-se recomendar ao Ministério do Planejamento que verifique a oportunidade e a conveniência de promover alterações no Comprasnet de forma a viabilizar, durante a análise das propostas, a exclusão de itens que apenas constituam repasse de recursos, não compondo efetivamente a proposta de preços.

30. Considerando ainda que o estado do processo permite a formulação imediata de proposta de mérito, concluiu-se pela procedência parcial da presente representação.

### CONCLUSÃO

31. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 (itens 3-4 desta instrução).

32. Acerca do pedido de concessão de medida cautelar, o pressuposto do *periculum in mora* revelou-se presente, uma vez que a licitação foi homologada, o que possibilita a assinatura da ata de registro de preços e, conseqüentemente, o início da prestação dos serviços. Já o requisito do *fumus boni iuris* não se encontra presente, em virtude da improcedência das alegações da representante (itens 24-28 desta instrução).

33. Ausente o segundo pressuposto, deve ser indeferido o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante.

34. No entanto, em virtude da necessidade de operação manual do sistema para a seleção da melhor proposta, constatada no caso concreto, propõe-se recomendar ao Ministério do

Planejamento que verifique a oportunidade e a conveniência de promover alterações no Comprasnet de forma a viabilizar, durante a análise das propostas, a exclusão de itens que apenas constituam repasse de recursos, não compondo efetivamente a proposta de preços.

35. Considerando ainda que o estado do processo permite a formulação imediata de proposta de mérito, concluiu-se pela procedência parcial da presente representação.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

36. Pelo exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

36.1. conhecer a presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

36.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, ante a ausência do pressuposto do *fumus boni juris*;

36.3. julgar, no mérito, parcialmente procedente a presente representação;

36.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que verifique a oportunidade e a conveniência de promover alterações no Comprasnet de forma a viabilizar, durante a análise das propostas, a exclusão de itens que apenas constituam repasse de recursos, não compondo efetivamente a proposta de preços, informando ao TCU em até 90 dias o resultado das medidas adotadas.

36.5. encaminhar cópia da decisão que vier a ser prolatada à representante e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

36.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore o que vier a ser decidido.

É o relatório.

## VOTO

Examina-se representação formulada pela empresa Trips Passagens e Turismo acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 1/2017, realizado pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal.

2. A representante, em síntese, afirma que a pregoeira, ao proceder ao exame do direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 44, § 2º, deixou de considerar todos os itens integrantes do lote único, a que se referia o objeto da licitação, o que teria maculado o devido processo legal e implicado em evidente violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da ampla competição e da isonomia.
3. Em virtude disso, requer seja deferida medida cautelar, **inaudita altera pars**, para determinar a suspensão dos efeitos do certame em análise, retornando o procedimento licitatório ao estado em que se encontrava para reanálise da proposta da representante.
4. A unidade técnica, no exame do feito, considerou improcedentes as alegações da representante, sugerindo que fosse indeferido o pedido cautelar, por ausência do **fumus boni iuris**, e considerada parcialmente procedente a representação, em virtude da verificação de falhas no sistema Comprasnet, objeto de proposta de recomendação ao órgão gestor do sistema.
5. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.
6. O edital da licitação em exame (peça 1, p. 28-56) previa que seu objeto seria licitado em lote único para a prestação dos serviços previstos nos itens 1 a 6, descritos da seguinte forma (cláusula primeira):

- a) Item 1 - Emissão de bilhetes de passagem - voos domésticos - Assessoria, cotação, reserva e emissão de bilhetes de passagem;
- b) Item 2 - Emissão de bilhetes de passagem - voos internacionais - Assessoria, cotação, reserva e emissão de bilhetes de passagem e cotação e emissão de seguro viagem;
- c) Item 3 - Alteração e cancelamento de bilhetes de passagem - voos domésticos e voos internacionais - Alteração, cancelamento e reembolso;
- d) Item 4 - Repasse - voos domésticos - Valores das tarifas, taxas de embarque e outras taxas e multas devidas às companhias aéreas em razão da emissão, alteração, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagem em voos domésticos adquiridos;
- e) Item 5 - Repasse - voos internacionais - Valores das tarifas, taxas de embarque e outras taxas e multas devidas às companhias aéreas em razão da emissão, alteração, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagem em voos internacionais adquiridos; e
- f) Item 6 - Repasse - seguro viagem - Valores dos prêmios devidos às seguradoras em razão dos seguros viagem contratados.

- 7. Segundo o termo de referência do edital em questão, a divisão por itens, dentro do lote único, teria por objetivo oportunizar às licitantes a oferta de preços diferenciados, de acordo com a complexidade e o esforço despendido na prestação dos serviços de cada item (item 1.4, peça 1, p. 61).
- 8. O edital estabeleceu, ainda, que os itens 4, 5 e 6 acima descritos não seriam objeto de formulação de preços e lances pelos licitantes (item 1.2.1 da cláusula primeira). Em virtude disso, o ato convocatório estabeleceu valores fixos para cada um desses itens, a partir de estimativa que levou em consideração o valor médio dos bilhetes de passagem utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal no exercício de 2016, registrados no Sistema de Concessão de Diárias e Passagem.
- 9. O critério de julgamento fixado foi o de menor preço global do lote único, conforme cláusula oitava do ato convocatório.
- 10. A estimativa de preços anual da contratação, prevista no item 7.1 do termo de referência (peça 1, p. 69), foi

da ordem de R\$ 138.032.298,09, dos quais R\$ 1.038.816,96 seriam correspondentes aos valores da remuneração referentes aos serviços de agenciamento de viagens prestados pela contratada (item 7.1.4 do termo de referência).

11. O cerne da questão é avaliar se a conduta da pregoeira, ao expurgar os itens não sujeitos a lance, ainda que integrantes da estimativa final da licitação, da base para o cálculo do critério de desempate relacionado ao direito de preferência das micro e pequenas empresas, estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, estaria ou não consentâneo com os normativos legais pertinentes.
12. Entendo, na linha defendida pela unidade técnica, que inexistem irregularidade no procedimento em questão.
13. A licitação em apreço possui certas peculiaridades que merecem ser consideradas no exame do caso concreto.
14. Os prestadores de serviço deste objeto específico são remunerados pelos serviços realizados e não pelos valores recebidos e repassados às companhias aéreas, motivo pelo qual os itens referentes aos repasses (itens 4, 5 e 6) não são passíveis de lances dos licitantes.
15. Corrobora esse entendimento a IN RFB 1.234/2012, que define como receita das agências de viagem, para fins de tributação, somente o valor cobrado para fins de intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas (art. 12).
16. Ao examinar questão relacionada ao faturamento das agências de viagem, o Acórdão 1.323/2012-TCU-Plenário destacou os termos da Solução de



Consulta 31/2011, da Primeira Região Fiscal (DOU de 21/9/2011), segundo a qual a intermediação na venda e comercialização de passagens individuais ou em grupo, passeios, viagens e excursões, bem como a intermediação remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem, são operações em conta alheia, da agência de turismo. Nesses casos, a base de cálculo do Simples Nacional é apenas o resultado da operação (comissão ou adicional recebido pela agência).

17. Significa dizer que a receita bruta, no caso de agências de turismo, deve ser calculada tendo por parâmetro as comissões e adicionais recebidos pela agência, e não a receita total das vendas efetuadas.
18. Fosse outro o entendimento da questão, às microempresas e empresas de pequeno porte não seria facultado, no certame em apreço, o tratamento diferenciado previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006, já que o edital (item 9.9.1.6) exigiu, para fins de comprovação de qualificação técnica, experiência mínima compatível com a quantidade de emissão de bilhetes ali definida, cujo montante, se considerados também os repasses, equivaleria a faturamento superior a quase dez vezes o limite estabelecido por aquele normativo para o benefício em questão.
19. Aliás, esse foi o argumento utilizado pela própria representante, ao impugnar o edital, defendendo que a remuneração da licitação equivaleria tão somente aos itens de agenciamento (itens 1, 2 e 3), expurgados os itens de repasse (itens 4, 5 e 6), conforme impugnação juntada aos autos à peça 10.
20. Mesmo raciocínio deve ser utilizado na apuração do critério de desempate, que deve estar adstrito ao valor global da taxa de agenciamento, já que os demais

itens não compõem a receita da agência, por se tratarem, repita-se, de repasses financeiros aos fornecedores.

21. Destaco que, a prevalecer o entendimento da representante em licitações como esta, não haveria concorrência entre empresas de portes econômicos diferenciados, uma vez que matematicamente as empresas que não usufruíssem os benefícios concedidos pela LC 123/2006 estariam excluídas da disputa do certame, pois o percentual de 5% equivaleria a mais de 6 milhões de reais, ultrapassando em muito o valor estimado para o agenciamento, qual seja, R\$ 1.038.816,96.
22. O edital deixou evidente que os valores de repasse seriam computados apenas para fins eminentemente operacionais relacionados à execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
23. Não vislumbro, pois, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Central de Compras, que se encontra consentâneo com as regras editalícias, bem como com os princípios constitucionais da legalidade e isonomia.
24. A realização do procedimento de forma manual pela pregoeira decorreu de deficiência no Comprasnet que, por inviabilidade técnica, não permite afastar, para fins de cálculo da margem de preferência, os valores relativos aos itens de repasse, não integrantes da proposta de preço das licitantes.
25. Dessa forma, anuo à proposta da unidade técnica de encaminhamento de recomendação ao Ministério do Planejamento para que verifique a oportunidade e a conveniência de promover alterações no Comprasnet de forma a viabilizar a desconsideração, para fins de aferição do direito de preferência da Lei Complementar 123/2006, de itens que apenas constituam repasse de recursos, não

compondo efetivamente a proposta de preços.

26. Conveniente ainda que aquele órgão explicita em seus editais a forma de aferição do direito de preferência em questão, quando for necessário o expurgo dos itens de repasse, nos moldes ocorridos neste caso concreto.
27. Encontrando-se o processo neste gabinete, o representante apresentou petição solicitando seu ingresso nos autos como interessado (peça 9).
28. Na linha da jurisprudência assente neste Tribunal, o deferimento do pedido de ingresso nos autos do representante, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer de forma excepcional quando comprovada sua razão legítima para intervir no processo, bem como evidenciada a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência da deliberação a ser adotada.
29. Tal não se dá apenas pela participação do representante como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidade, conforme assentado no Acórdão 1.881/2014-TCU-Plenário, da relatoria da Min. Ana Arraes.
30. Destaco que, uma vez protocolizada a representação, cabe ao TCU assumir a ação fiscalizatória, cuja movimentação processual prescinde de qualquer atuação do representante, e cujo objetivo é verificar a ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos públicos.
31. Lembro que a representação não tem por finalidade assegurar interesses do particular, motivo pelo qual não há previsão normativa para que o representante compareça aos autos para defender seus pontos de vista.
32. Dessa forma, indefiro o pedido, uma vez que os argumentos aduzidos pela representante não são suficientes para indicar a ocorrência de eventual dano a



direito subjetivo próprio em face da  
decisão a ser exarada por este Tribunal.

Em vista do exposto, acompanho a proposta da unidade técnica e VOTO pela adoção da  
minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de  
2017.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1251/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.327/2017-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
  - 8.1. Daniel Augusto A. Caputo Bastos (OAB/DF 45.805) e outros, representando Trips Passagens e Turismo.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Trips Passagens e Turismo acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 1/2017, realizado pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

  - 9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;
  - 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, ante a ausência do pressuposto do *fumus boni iuris*;
  - 9.3. indeferir o pedido de ingresso como parte interessada nos autos, subscrito pela representante;
  - 9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:
    - 9.4.1. verifique a oportunidade e a conveniência de promover alterações no Comprasnet de forma a viabilizar a desconsideração, para fins de aferição do direito de preferência da Lei Complementar 123/2006, de itens que apenas constituam repasse de recursos, não compondo efetivamente a proposta de preços, avaliando o impacto de tal medida nos demais sistemas vinculantes e informando ao TCU em até 90 dias o resultado das medidas adotadas;
    - 9.4.2. explicitar em seus editais a regra de aferição do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006, quando for necessário o expurgo dos itens de repasse;
  - 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à representante e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
  - 9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 21/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/6/2017 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1251-21/17-P.

**13. Especificação do quorum:**

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**VITAL DO RÊGO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Procurador-Geral, em exercício